



Número: **8094302-56.2026.8.05.0001**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR**

Última distribuição : **15/05/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **1/3 de férias**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ASSOCIACAO HUMANA POVO PARA POVO BRASIL (IMPETRANTE)	
	KAYO DE SOUZA GUEDES MALAQUIAS (ADVOGADO) MAYRA LAGO DE MATOS PEREIRA (ADVOGADO) FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO HUMANA POVO PARA POVO BRASIL (IMPETRANTE)	
	KAYO DE SOUZA GUEDES MALAQUIAS (ADVOGADO) MAYRA LAGO DE MATOS PEREIRA (ADVOGADO) FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO HUMANA POVO PARA POVO BRASIL (IMPETRANTE)	
	KAYO DE SOUZA GUEDES MALAQUIAS (ADVOGADO) MAYRA LAGO DE MATOS PEREIRA (ADVOGADO) FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO HUMANA POVO PARA POVO BRASIL (IMPETRANTE)	
	KAYO DE SOUZA GUEDES MALAQUIAS (ADVOGADO) MAYRA LAGO DE MATOS PEREIRA (ADVOGADO) FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO HUMANA POVO PARA POVO BRASIL (IMPETRANTE)	
	MAYRA LAGO DE MATOS PEREIRA (ADVOGADO) KAYO DE SOUZA GUEDES MALAQUIAS (ADVOGADO) FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO HUMANA POVO PARA POVO BRASIL (IMPETRANTE)	
	KAYO DE SOUZA GUEDES MALAQUIAS (ADVOGADO) MAYRA LAGO DE MATOS PEREIRA (ADVOGADO) FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES (ADVOGADO)
AUDITOR FISCAL PAULIDES FERNANDES OLIVEIRA (IMPETRADO)	
SR. SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA (IMPETRADO)	

DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA METROPOLITANA (IMPETRADO)	
INSPETOR/COORDENADOR DA SAT (IMPETRADO)	

Outros participantes	
ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55987 5534	18/05/2026 16:00	Decisão	Decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8094302-56.2026.8.05.0001

Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [1/3 de férias]

Parte Ativa: IMPETRANTE: ASSOCIACAO HUMANA POVO PARA POVO BRASIL, ASSOCIACAO HUMANA POVO PARA POVO BRASIL, ASSOCIACAO HUMANA POVO PARA POVO BRASIL, ASSOCIACAO HUMANA POVO PARA POVO BRASIL, ASSOCIACAO HUMANA POVO PARA POVO BRASIL, ASSOCIACAO HUMANA POVO PARA POVO BRASIL

Parte Passiva: IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA METROPOLITANA, INSPETOR/COORDENADOR DA SAT, AUDITOR FISCAL PAULIDES FERNANDES OLIVEIRA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular **Márcia Gottschald Ferreira**)

Conteúdo da decisão:

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar impetrado pela ASSOCIAÇÃO HUMANA POVO PARA POVO BRASIL e suas cinco filias contra atos atribuídos ao SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SEFAZ/BA e demais autoridades fiscais indicadas na exordial, objetivando a suspensão dos efeitos dos Pareceres Finais nº 0971/2026, 0988/2026, 0989/2026, 0991/2026, 0992/2026 e



0995/2026, os quais indeferiram o credenciamento da parte Impetrante para fruição da isenção de ICMS prevista no art. 264, inciso LVIII, do RICMS/BA.

Narra a Impetrante ser entidade beneficente de assistência social, sem fins lucrativos, que desenvolve projetos socioambientais de larga escala, financiando suas atividades assistenciais, entre outras fontes, por meio da coleta e comercialização de roupas e bens doados pela população (Programa “Repense Reuse”). Sustenta que preenche todos os requisitos do art. 265, inciso XI, do RICMS/BA, mas que a Administração Fazendária indeferiu seus pedidos de credenciamento sob três fundamentos principais: (a) suposta expiração da certificação CEBAS; (b) impossibilidade de verificar a ausência de finalidade lucrativa; e (c) volume de recursos operados e transferências públicas incompatíveis com o benefício.

Em sede liminar, requereu, “[...] a imediata suspensão dos efeitos dos Pareceres Finais nº 0971/2026, 0988/2026, 0989/2026, 0991/2026, 0992/2026 e 0995/2026, bem como que proceda ao credenciamento provisório da Impetrante e suas filiais para fruição da isenção prevista no art. 264, inciso LVIII, do RICMS/BA, ordenando, ainda, a suspensão da exigibilidade do ICMS desde 01/10/2025 – data do pedido de prorrogação do credenciamento - até julgamento final do presente *mandamus*, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento da ordem judicial”.

É o breve relatório. **Decido.**

Inicialmente, à Secretaria para que certifique a regularidade no recolhimento das custas iniciais, promovendo a intimação da parte Impetrante para complementação, em sendo o caso.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, conforme art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, e art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Para a concessão da medida liminar, exige o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a coexistência da relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) e do risco de ineficácia da medida caso seja deferida apenas ao final (*periculum in mora*).

No caso em apreço, entendo estarem presentes os requisitos autorizadores do deferimento da medida.

Deveras, no que tange à regularidade da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), os Pareceres Finais da SEFAZ fundamentaram o indeferimento na suposta expiração do certificado em 31/12/2024 e na alegada impossibilidade de localizar o andamento do pedido de renovação. Entretanto, a Impetrante apresentou o "Comprovante de Protocolo/Regularidade CEBAS" emitido pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social (ID 559638332), o qual atesta que o protocolo de renovação nº 308796.1184420/2024 foi realizado em **19/12/2024**, ou seja, antes do termo final da vigência anterior.



Quanto ao segundo fundamento administrativo — a alegada impossibilidade de verificar a ausência de finalidade lucrativa e a destinação das receitas —, observa-se que a Impetrante acostou aos autos Relatório de Auditores Independentes (ID 559638341), elaborado pela Baker Tilly 4Partners, examinando as demonstrações financeiras do exercício findo em 31/12/2024. O referido documento detalha a transferência de fundos para financiar diversos projetos sociais, totalizando repasses que superam R\$ 1,7 milhão no exercício.

Dessa forma, a alegação administrativa de que não seria possível aferir a destinação dos recursos parece confrontar-se com a prova documental técnica apresentada, a qual demonstra que o superávit operacional do Programa "Repense Reuse" é reinvestido nas finalidades estatutárias da associação.

Assim, em um primeiro momento, o indeferimento baseado em dúvida não fundamentada em auditoria fiscal contrária constitui ato abusivo, especialmente quando o contribuinte cumpre com o ônus de provar sua natureza assistencial através da juntada de documentação.

Por fim, quanto ao argumento de que o "volume das operações" e o "conjunto de recursos de entes públicos" obstariam a isenção, vislumbra-se aparente ilegalidade, uma vez que não há, na norma de regência, qualquer limitador relacionado ao faturamento total da entidade ou à origem pública de suas outras receitas para o credenciamento aqui pleiteado.

Por outro lado, o *periculum in mora* é evidente. A negativa de credenciamento impõe à Impetrante o recolhimento imediato de ICMS sobre operações que a lei estadual, em tese, isentou. Tal exação desvia recursos que, em uma análise superficial da matéria, própria deste momento processual, aparentam ser destinados ao sustento de projetos de assistência social e educação voltados a populações vulneráveis, podendo causar prejuízo irreparável à continuidade dessas atividades humanitárias.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender os efeitos dos Pareceres Finais nº 0971/2026, 0988/2026, 0989/2026, 0991/2026, 0992/2026 e 0995/2026, determinando que as Autoridades Coatoras procedam, **no prazo de 72 (setenta e duas) horas**, ao credenciamento provisório da Impetrante e suas filiais (identificadas na exordial) para fins de fruição da isenção prevista no art. 264, inciso LVIII, do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, até o julgamento de mérito deste *writ*.

Outrossim, suspendo a exigibilidade do crédito tributário do ICMS relativo às operações de saída interna de mercadorias doadas e operações subsequentes realizadas pelas unidades da Impetrante, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, retroativamente à data do pedido administrativo de prorrogação do credenciamento, qual seja, 01/10/2025.

Comunique-se à Autoridade Impetrada acerca do teor desta decisão, notificando-a, ainda, para apresentar informações, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Cientifique-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica, para que, **no lapso supra**,



querendo, ingresse no feito.

Em sequência, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, **pelo mesmo prazo**.

Conclusos ao final.

Publique-se. Intime-se.

Atribui-se a presente decisão força de mandado de intimação/ofício.

Salvador (BA), data da assinatura digital

GMG01

